PARECER PAR - GACS LLRP - 20356/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6713/2014
PROTOCOLO	:	1515614
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
RESPONSÁVEL	:	TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, atualmente denominada de Secretaria de Estado de Produção e Agricultura Familiar. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 32):

> *"Reexaminada a Prestação de Contas, constatamos que a mesma foi executada de conformidade com a legislação vigente, estando a mesma em condições de obter aprovação desta Corte de Contas."*

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 19446/2015 (peça nº 33), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-MPC – 28774/2016 (peça nº 34), o qual requereu a intimação do ordenador de despesas, a fim de que se pronuncie sobre o Parecer exarado pela Auditoria.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou o ordenador de despesas atual e o anterior (INT – 16005/2016 e INT – 16006/2016– peças nº 35 e nº 36), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo a determinação, os gestores apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 42 e nº 44).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 19446/2015 (peça nº 32), a irregularidade apontada foi a seguinte:

> *"No caso, o balanço orçamentário apresentado na peça n° 9 registrou o montante de R$ 22.186.211,03, a título de despesa empenhada.*
> *Por sua vez, o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autoriza com a Realizada), peça n° 30, o Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 10, e o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 12, evidenciaram despesa empenhada no valor de R$ 20.419.527,75, valor este que causa divergência de informações prestadas de R$ 1.766.683,28.*
> *Com efeito, o registro no Balanço Orçamentário de valor diverso da despesa empenhada, caracteriza registro irregular das contas públicas*

previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar 160/2012 (LO/TCE).”

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peças nº 42 e nº 44), verificou-se que o gestor sanou a irregularidade apontada anteriormente: justificou que a diferença de registro, no valor de R$ 1.766.683,28, decorreu da diferença entre o destaque recebido (R$ 2.041.054,11) e o concedido (R$ 274.370,83).

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO